

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Processo n.º 5087558-91.2022.8.21.0001

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ev. 556, expor e requerer o
que segue.

Na r. decisão de ev. 516, este d. Juízo determinou a imediata
liberação do valor de R\$ 5.931,75, em favor da Recuperanda, que havia sido
bloqueado em razão de ordem judicial emanada do Juízo da 2ª Vara Cível do
Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre, nos autos da Execução
de Título Extrajudicial nº 5004097-28.2023.8.21.5001, movida pelo BANRISUL.
Determinou-se, também, que não fossem realizadas mais novas constrições.

Diante disso, a BANRISUL, por meio da petição de ev. 545,
informou que por ter sido bloqueado via Sisbajud, não teria ingerência sobre a
liberação da quantia, de modo que requereu fosse direcionada a solicitação ao
juízo competente para que fosse efetivada a liberação.

Sendo assim, foi determinada a intimação da Recuperanda, e, posteriormente, da Administradora Judicial, para fins de manifestação sobre a petição de ev. 545 (ev. 551). Dessa forma, a Recuperanda requereu fosse oficiado ao juízo competente, no processo de Execução n.º 50040972820238215001, para que procedesse com o desbloqueio imediato dos valores constritos.

Pois bem. Esta Administradora Judicial reitera os termos da petição de ev. 515, por meio da qual já havia se manifestado sobre o assunto, de modo que opina pela expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre/RS (autos n.º 5004097-28.2023.8.21.5001), consignando-se, ainda, seja determinado ao Juízo da Execução que se abstenha de determinar quaisquer novas constrições sobre esse crédito, em razão de sua sujeição ao concurso de credores instaurado pelo processo de recuperação judicial da Executada, nos termos da r. decisão de ev. 516.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177